



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.900345/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.517 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. TRANSPORTE PARA PERÍODOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO JÁ TRANSPORTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez que o contribuinte transportou o saldo credor passível de ressarcimento de determinado trimestre calendário para os períodos subsequentes, eventual pedido de ressarcimento/compensação deve utilizar o saldo credor acumulado e não mais os saldos dos trimestres que já foram objeto de transporte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata-se de **Manifestação de Inconformidade**, fls. 93/110, interposta aos 20/08/2010, fl. 92, contra o **Despacho Decisório** de fl. 89, cientificado à contribuinte aos 22/07/2010 (fl. 91), que indeferiu o crédito a título de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2003, pretendido no valor de R\$ 68.247,99 - e, por consequência, não homologou as compensações em que utilizado o sobredito crédito, sob os seguintes fundamentos: (i) o saldo credor passível de ressarcimento é inferir ao pleiteado; (ii) glosa de crédito sobre aquisição de produto, cuja entrada foi classificada no CFOP nº 2.5561, no valor de R\$ 709,64 e referente à Nota Fiscal nº 99249; e (iii) constatação de utilização, integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos de apuração subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

2. No "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL" e no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO", anexos do Despacho Decisório recorrido que sempre estiveram no site da RFB à disposição para consulta da contribuinte e anexados por este Relator às fls. 242/249, há as seguintes informações:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL:

Período de Apuração	Saldo credor de período anterior			Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
1ª Dec, Jan/03	0,00	0,00	0,00	0,00	22.833,98	0,00	0,00	22.833,98	22.833,98	0,00
2ª Dec, Jan/03	0,00	22.833,98	22.833,98	0,00	9.716,37	0,00	0,00	32.550,35	32.550,35	0,00
3ª Dec, Jan/03	0,00	32.550,35	32.550,35	0,00	2.971,36	749,39	0,00	34.772,32	34.772,32	0,00
1ª Dec, Fev/03	0,00	34.772,32	34.772,32	0,00	781,45	0,00	0,00	35.553,77	35.553,77	0,00
2ª Dec, Fev/03	0,00	35.553,77	35.553,77	0,00	1.040,00	0,00	0,00	36.593,77	36.593,77	0,00
3ª Dec, Fev/03	0,00	36.593,77	36.593,77	0,00	0,00	0,00	0,00	36.593,77	36.593,77	0,00
1ª Dec, Mar/03	0,00	36.593,77	36.593,77	0,00	568,82	0,00	0,00	37.162,59	37.162,59	0,00
2ª Dec, Mar/03	0,00	37.162,59	37.162,59	0,00	22.694,86	0,00	0,00	59.857,45	59.857,45	0,00
3ª Dec, Mar/03	0,00	59.857,45	59.857,45	0,00	7.680,85	0,00	0,00	67.538,30	67.538,30	0,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO:

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.517 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.900345/2010-14

Período de Apuração	Saldo credor período anterior	Créditos Ajustados Período	Débitos Ajustados Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1ª Dec,Abr/03	67.538,30	9.343,13	237,94	76.643,49	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
2ª Dec,Abr/03	76.643,49	0,00	0,00	76.643,49	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
3ª Dec,Abr/03	76.643,49	119,25	7,35	76.755,39	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
1ª Dec,Mai/03	76.755,39	5.384,81	26,03	82.114,17	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
2ª Dec,Mai/03	82.114,17	26,03	0,00	82.140,20	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
3ª Dec,Mai/03	82.140,20	20.380,01	0,00	102.520,21	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
1ª Dec,Jun/03	102.520,21	15.875,20	0,00	118.395,41	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
2ª Dec,Jun/03	118.395,41	714,39	0,00	119.109,80	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
3ª Dec,Jun/03	119.109,80	572,00	0,00	119.681,80	0,00	67.538,30	33686.43536.110406.1.1.01-7504
1ª Dec,Jul/03	119.681,80	22.659,51	0,00	142.341,31	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
2ª Dec,Jul/03	142.341,31	5,74	0,00	142.347,05	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
3ª Dec,Jul/03	142.347,05	13.685,42	0,00	156.032,47	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
1ª Dec,Ago/03	156.032,47	33.902,00	0,00	189.934,47	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
2ª Dec,Ago/03	189.934,47	14.208,66	0,00	204.143,13	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
3ª Dec,Ago/03	204.143,13	0,00	0,00	204.143,13	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
1ª Dec,Set/03	204.143,13	1.253,75	27.814,58	177.582,30	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
2ª Dec,Set/03	177.582,30	2.174,42	0,00	179.756,72	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
3ª Dec,Set/03	179.756,72	13.885,41	0,00	193.642,13	0,00	67.538,30	08310.29745.130406.1.1.01-5208
1ª Dec,Out/03	193.642,13	1.598,90	0,00	195.241,03	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
2ª Dec,Out/03	195.241,03	549,00	0,00	195.790,03	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
3ª Dec,Out/03	195.790,03	520,64	0,00	196.310,67	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016

Período de Apuração	Saldo credor período anterior	Créditos Ajustados Período	Débitos Ajustados Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
1ª Dec,Nov/03	196.310,67	32.341,58	0,00	228.652,25	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
2ª Dec,Nov/03	228.652,25	2.717,97	0,00	231.370,22	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
3ª Dec,Nov/03	231.370,22	153,56	0,00	231.523,78	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
1ª Dec,Dez/03	231.523,78	450,52	0,00	231.974,30	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
2ª Dec,Dez/03	231.974,30	1.412,80	0,00	233.387,10	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
3ª Dec,Dez/03	233.387,10	1.468,07	0,00	234.855,17	0,00	67.538,30	31080.36326.250406.1.1.01-0016
1ª Qui,Jan/04	234.855,17	18.223,55	0,00	253.078,72	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
2ª Qui,Jan/04	253.078,72	27.610,74	0,00	82.140,20	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
1ª Qui,Fev/04	280.689,46	14.361,59	411,82	294.639,23	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
2ª Qui,Fev/04	294.639,23	2.483,77	0,00	297.123,00	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
1ª Qui,Mar/04	297.123,00	2.317,65	0,00	299.440,65	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
2ª Qui,Mar/04	299.440,65	852,84	0,00	300.293,49	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
1ª Qui,Abr/04	300.293,49	2.244,42	0,00	302.537,91	0,00	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
2ª Qui,Abr/04	302.537,91	4,70	404.787,47	0,00	82.140,20	67.538,30	40828.60879.260406.1.1.01-0003
1ª Qui,Mai/04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40828.60879.260406.1.1.01-0003
2ª Qui,Mai/04	0,00	3.914,93	59,90	3.855,03	0,00	0,00	40828.60879.260406.1.1.01-0003
1ª Qui,Jun/04	3.855,03	684,59	0,00	82.140,20	0,00	0,00	40828.60879.260406.1.1.01-0003
2ª Qui,Jun/04	4.539,62	21.698,72	249,80	25.988,54	0,00	0,00	40828.60879.260406.1.1.01-0003
1ª Qui,Jul/04	25.988,54	1.504,05	0,00	27.492,59	0,00	0,00	26992.35370.230506.1.1.01-1378
2ª Qui,Jul/04	27.492,59	893,03	0,00	28.385,62	0,00	0,00	26992.35370.230506.1.1.01-1378
1ª Qui,Ago/04	28.385,62	630,68	0,00	29.016,30	0,00	0,00	26992.35370.230506.1.1.01-1378
2ª Qui,Ago/04	29.016,30	3.762,55	1.174,87	31.603,98	0,00	0,00	26992.35370.230506.1.1.01-1378
1ª Qui,Set/04	31.603,98	120,00	0,00	31.723,98	0,00	0,00	26992.35370.230506.1.1.01-1378
2ª Qui,Set/04	31.723,98	18.748,91	0,00	50.472,89	0,00	0,00	26992.35370.230506.1.1.01-1378
Mensal,Out/04	50.472,89	12.074,69	0,00	62.547,58	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Nov/04	62.547,58	34.131,01	55,27	96.623,32	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Dez/04	96.623,32	6.970,11	6.268,50	97.324,93	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Jan/05	97.324,93	5.604,07	0,00	102.929,00	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Fev/05	102.929,00	6.719,06	0,00	109.648,06	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Mar/05	109.648,06	922,34	855,00	109.715,40	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Abr/05	109.715,40	43.833,81	0,00	153.549,21	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Mai/05	153.549,21	3.515,68	0,00	157.064,89	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Jun/05	157.064,89	883,18	0,00	157.948,07	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Jul/05	157.948,07	30.058,48	0,00	188.006,55	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Ago/05	188.006,55	3.564,30	0,00	191.570,85	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Set/05	191.570,85	5.753,52	0,00	197.324,37	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Out/05	197.324,37	540,54	0,00	197.864,91	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Nov/05	197.864,91	32.367,35	0,00	230.232,26	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Dez/05	230.232,26	5.178,74	0,00	235.411,00	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Jan/06	235.411,00	0,00	254,40	235.156,60	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Fev/06	235.156,60	1.115,43	0,00	236.272,03	0,00	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Mar/06	236.272,03	26.482,29	327.312,66	0,00	64.558,34	0,00	24479.35734.140906.1.1.01-5106
Mensal,Abr/06						0,00	

3. Na Manifestação de Inconformidade, expõe o sujeito passivo que o crédito de IPI em discussão decorre de operações regulares de compras de materiais para industrialização de medicamentos, os quais são tributados à alíquota zero nas saídas para o mercado nacional e são imunes quando exportados.
4. Critica não terem sido aferidos os créditos pretendidos, cujas materialidades poderiam ser atestadas pelas Notas Fiscais listadas no Pedido de Ressarcimento – PER, bem como pelo Livro de Apuração do IPI – RAPI, cuja cópia anexou ao recurso.
5. Reporta-se ao art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, e assevera que este dispositivo não autoriza a formalização do lançamento fiscal sem que haja investigação fiscal, pelo que pugnou pela “revisão do lançamento fiscal” (sic) com o objetivo de conferir a materialidade dos créditos postulados.
6. Garante que os créditos de IPI em testilha foram devidamente registrados em sua escrituração, sendo que os saldos credores ao final de cada período foram transferidos ao subsequente, de forma crescente pois suas saídas eram imunes ou tributadas à alíquota zero (apenas havendo débitos eventuais de outras saídas) até que, em data bem posterior ao 1º trimestre de 2003, a manifestante apresentou o PER correspondente às entradas ocorridas em referido trimestre, tendo procedido ao estorno correspondente no mês de março de 2006.
7. Reconhece ter incorrido em erros no preenchimento de PER e de DCOMP por ela transmitidos à RFB, o que não prejudicaria o direito creditório a que faz jus, na esteira das decisões de primeira instância administrativa cujas ementas reproduziu.
8. Discorre sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade, a respeito do qual apresentou doutrina com base na qual conclui possuir direito a creditamento, sem restrições de normas infraconstitucionais.
9. Frisa, ademais, que o direito à manutenção de créditos de IPI sobre insumos aplicados em produto exportado, imune ao tributo, é garantido pelo art. 5º, do Decreto-lei nº 491/69, e que o mesmo direito é assegurado, em relação às mercadorias tributadas sob a alíquota zero pelo art. 11, da Lei nº 9.779/99, o que inclusive é admitido pela própria RFB em Soluções de Consulta cujas ementas reproduziu.
10. Dado o exposto, a defendente pugnou pelo provimento da Manifestação de Inconformidade, para que seja julgado improcedente o Despacho Decisório sob reproche.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Entenderam os julgadores de piso que, conforme o Demonstrativo de Apuração, a contribuinte aproveitou o crédito pleiteado em períodos de apuração subsequentes ao período de referência até a data de apresentação do PER aqui tratado. Assentou-se que possíveis equívocos, ventilados genericamente e sequer discriminados, supostamente incorridos pela defendente em informações por ela prestadas em alguns do PER/DCOMP que transmitiu à RFB, não servem de fundamento para que a própria contribuinte, que foi quem supostamente cometeu estes enganos, desqualifique o Despacho Decisório proferido

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) que a análise se resumiu aos demonstrativos de apuração do site da RFB, gerados em decorrência dos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente, mas que houve flagrante erro no seu preenchimento, devendo-se ser realizado o regular confronto com livro fiscal de Registro de Apuração do IPI; (b) que a Recorrente acumulou saldos credores, que foram transferidos para o período subsequente; (c) que, na hipótese de uso dos créditos para restituição/ressarcimento, o Regulamento do IPI (art. 193) determinava a anulação, mediante estorno na escrita fiscal, do crédito do imposto acumulado ao final do trimestre-calendário ou quando se verificar fato determinante da anulação; (d) que o estorno do saldo credor acumulado no 1º trimestre/2003 foi realizado no período de apuração de MAR/2006, período que houve a transmissão do PER/DCOMP e que é incorreto entender que o crédito apurado para o 1º trimestre/2003 teria sido utilizado nos meses subsequentes; (e) que o mero erro no preenchimento dos PER/DCOMPs admitido pela Recorrente não inviabiliza o direito creditório; (f) que a autoridade fiscal deve buscar a verdade real e que é necessária a análise dos documentos que comprovam a origem do crédito acumulado.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente contra Acórdão que confirmou a não homologação de compensação sob o fundamento de que o saldo credor de IPI passível de ressarcimento relativo ao **1º trimestre de 2003**, quando empregado em PER/DCOMP para compensar créditos tributários de março de 2006, já havia sido consumido nos meses subsequentes ao da apuração.

Como consta do Despacho Decisório, além da glosa de R\$ 709,64, não contestada pela Recorrente, o SCC verificou que o saldo credor já havia sido utilizado, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo a Recorrente, houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois não zerou o saldo crédito acumulado para o período no campo próprio.

De acordo com os Demonstrativos de Apuração dos períodos subsequentes, constantes do relatório, verifico que a Recorrente vem escriturando o saldo credor acumulado em cada trimestre nos períodos subsequentes ao da apuração, ou seja, a empresa tem transportado o saldo credor passível de ressarcimento para os períodos subsequentes. Assim, o saldo credor transportado passou a constituir crédito do trimestre seguinte, zerando o crédito disponível no período anterior. É neste sentido que se deve entender o despacho decisório quando afirma que o saldo credor já foi “utilizado” em períodos subsequentes.

Uma vez transportados os saldos, não cabe à empresa solicitar retroativamente o ressarcimento/compensação relativo a cada um dos trimestres de apuração, posto que aqueles saldos credores foram trazidos para o presente. Não se trata, portanto, de erro no preenchimento

do PER/DCOMP, mas de erro na sistemática de aproveitamento do saldo credor de IPI passível de ressarcimento. Deveria a Recorrente, antes, ter solicitado o ressarcimento/compensação mediante o emprego do saldo credor acumulado que possuía à época da transmissão do PER/DCOMP, conforme admitido por este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. IPI. APURAÇÃO TRIMESTRAL. SALDO CREDOR. TRANSPORTE DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Não existe óbice nas Instruções Normativas SRF nºs 210/2002, 460/2004 e 600/2005 quanto ao direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI que chegou por transporte de períodos anteriores ao trimestre calendário objeto do pedido.

Quanto ao pleito de análise dos documentos juntados, há de se esclarecer que os mesmos foram considerados ao longo do processo e que a origem dos créditos não é questão controversa, pois a quase totalidade dos créditos foi admitida, à exceção de uma única nota fiscal no valor de R\$ 709,64, cuja glosa não foi contestada. Destarte, a apuração dos créditos resta confirmada, conforme demonstram os documentos a que se reporta a Recorrente, recaindo a controvérsia apenas sobre a forma de sua utilização.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli